

ANO 1.999

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autografo de Lei nº 2852/99

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 68/99, que Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos em atraso, estabelece normas para suas cobranças extra-judicial e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 13/10/99

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 18 / 10 / 99 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 / FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/578/99 - jcr

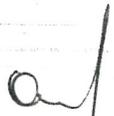
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de Outubro de 1999.

Senhor Prefeito,

Tem este a especial finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total ao Autógrafo de Lei n.º 2852/99 foi mantido em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de Outubro do corrente ano.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Bebedouro



Favor



Contra

Câmara Municipal de Bebedouro



Favor



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra

APROVADO EM 18/10/99

14 VOTOS FAVORÁVEIS 1 VOTO
01 VOTOS CONTRÁRIOS BRANCO




PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estad PROT: 1332/99

07 de outubro de 1999
OEP/3231/99/na

DATA: 07/10/1999 HORA: 12:50:08
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/3231/99/NA VETO TOTAL AO AUTOGRAFO
DE LEI Nº 2852/99
RESP: MARCIA ALINE LUZ GOMES 

ASSUNTO : Veto total Autógrafo de Lei nº 2852/99

Senhor Presidente

Servimos do presente para comunicar essa Egrégia Câmara, que VETAMOS TOTALMENTE o Autógrafo de Lei acima, em razão de contrariar o Artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, vez que, o autógrafo em questão, com a emenda supressiva, inviabilizou a cobrança da dívida ativa através de serviços bancários, pois a propositura não poderia ter sido alterada, cabendo à Edilidade, apenas a aprovação ou rejeição.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço

Atenciosamente.



Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Sidnei Aparecido Mussupapo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2852/99, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Referente ao Projeto de Lei nº 68/99, de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudicial e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *improcedencia. conforme Parecer Juridico*

Sala das Sessões, *28* de *Outubro* de 1999.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

Angelo De Senso Filho
ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões, de de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1343/99
DATA: 11/10/1999 HORA: 12:05:58
ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS: PARECER AO VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº
2852/99
RESP: MARCIA ALINE LUZ GOMES *Marcia Luz*

Parecer.

Veto ao Autógrafo de Lei n. 2852/99.

Trata-se de Veto ao Autógrafo de Lei que dispõe sobre benefícios fiscais e celebração de convênio para cobrança de créditos tributários.

A justificativa do Chefe do Executivo é de que a Câmara não poderia apresentar emenda supressiva do Projeto, devendo apenas aprová-lo ou rejeitá-lo. Absolutamente despropositada esta alegação, uma vez que a Constituição Federal não impõe nenhuma restrição à apresentação de emendas a este tipo de Projeto de Lei.

O artigo 124 da Lei Orgânica, não tem nenhuma relação com a emenda supressiva apresentada, sendo absolutamente impertinente sua suscitação.

Para melhor esclarecer e evitar constantes interpretações errôneas e afirmações levianas por parte do Banco do Brasil, esta Assessoria, desde já reafirma que a realização do convênio é absolutamente legal, tendo já vários municípios optado por esta via de cobrança tributária.

O erro do Projeto, consistiu em colocar-se no mesmo artigo a previsão da celebração do convênio e a previsão de protesto de dívida tributária municipal.

O que afirmo e reafirmo, é que o Banco do Brasil não pode protestar, junto ao Cartório de Protestos de Títulos, certidão da dívida ativa municipal. Isto porque, a relação tributária é indisponível, ou seja, o sujeito ativo somente pode fazer aquilo que a lei e a Constituição Federal expressamente autoriza, não podendo as partes interessadas



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

alterar as condições fixadas legalmente. No caso como trata-se de normatização de caráter geral (autorização para protesto), a lei aplicável é o Código Tributário Nacional, por força do mandamento Constitucional contido no art. 146 inciso III da Constituição Federal. Ou seja, o CTN é a lei complementar atualmente em vigência, nos moldes deste dispositivo constitucional.

O CTN somente autoriza o protesto judicial da dívida ativa, como fato interruptivo da prescrição da mesma (art. 174 § único, inciso II). Inegável, que uma das consequências do protesto de títulos, seja na forma judicial ou extrajudicial, é a interrupção da prescrição em relação ao mesmo.

Não há dúvida, de que a relação tributária é indisponível, não podendo a entidade tributante (no caso, o município) nem o contribuinte, estabelecerem regras não permitidas pela Constituição e pelas leis. Este, aliás, o ensinamento do Professor Roque Antonio Carrazza (Direito Tributário Constitucional, Editora Malheiros, 6ª edição, p. 391).

Numa primeira conclusão, temos que a lei (Código Tributário Nacional) não prevendo o protesto extrajudicial, por via oblíqua, está a proibir este procedimento. Deve-se ainda ressaltar neste tópico, que o protesto nos dias atuais, representa meio extremado de restrição ao crédito em geral, com inclusão do nome do devedor nos cadastros de SPC, SERASA, entre outros, com real gravame para o contribuinte.

Merece ainda reflexão, a posição jurídica do Banco do Brasil, no convênio proposto. A competência para criar e arrecadar tributos municipais é função indelegável do município. Ocorre, que pode o município, delegar o ato administrativo de arrecadação dos tributos a terceira pessoa, no caso o banco. A isso, denomina-se “sujeição ativa auxiliar”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

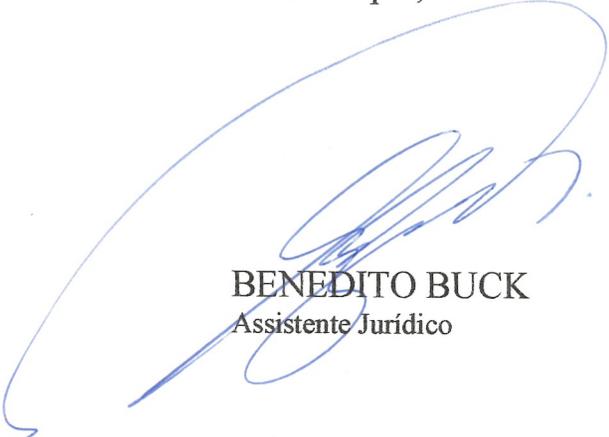
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1038 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pode apenas o banco, arrecadar o tributo e repassá-lo aos cofres municipais, não fazer o protesto, pois estaria extrapolando os limites da delegação, delimitados pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. Seria, então, admissível que o próprio Executivo protestasse a certidão da dívida ativa? Aqui, ao que parece, dissentem-se as idéias. Os que respondem sim, alegam que a Lei Federal 9492/97, ao permitir o protesto extrajudicial de "*outros documentos de dívida*" estaria referindo-se, também à dívida tributária.

Entretanto, na álea do Direito Público, vigora o princípio segundo o qual determinado ato somente pode ser praticado se expressamente permitido pela lei e neste caso a lei é o Código Tributário Nacional. Portanto este não permitindo o protesto extrajudicial, o ato está vedado. Cumpre ainda frisar, que sendo o protesto ato restritivo dos direitos do contribuinte, deve ser aplicado de forma restrita, como decorrência da hermenêutica jurídica, que determina sejam interpretadas restritivamente dispositivos restritivos de direito.

Improcedentes, pois, as justificativas do veto.

Câmara Municipal, 08 de outubro de 1999



BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico

Câmara Municipal de Bebedouro



SECRETARIA

ANO 1.999

PROCESSO Nº

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 68/99

OBJETO Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de

débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extra-

judicial e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 13/09/99.

Autoria Poder Executivo.

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 13 / 09 / 99 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 2852/99

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/529/99

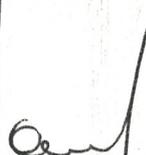
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de setembro de 1999

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 68/99, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a concessão de benefícios para *pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências,*

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2852/99, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2852/99

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

(De autoria do Poder Executivo)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I) se pagos, à vista, em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei: com anistia total de multas e juros;

II) se pagos, parceladamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas: com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

III) se pagos, parceladamente, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas: com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e de 30% (trinta por cento) nos juros devidos;

§ ÚNICO - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

ART. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Arrecadação e Tributos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ ÚNICO - Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subseqüente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.

ART. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 1º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º - A cobrança do débito fiscal, assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com requerimento, para o parcelamento do débito.

§ 2º - O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja totalmente quitado, porém deverá efetuar o pagamento de débito tributário, distinto daquele acordado, com os benefícios do inciso I do Artigo 1º desta Lei.

ART. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do Artigo 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no "caput" deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor Tributário e ao Procurador Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ART. 5º - O saldo devedor parcelado será representado em unidades equivalentes de UFIR.

ART. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), acumulado mensalmente e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) até o limite de 10 % (dez por cento).

ART. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto bancária, quando emitido na forma do Artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

§ ÚNICO - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ART. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



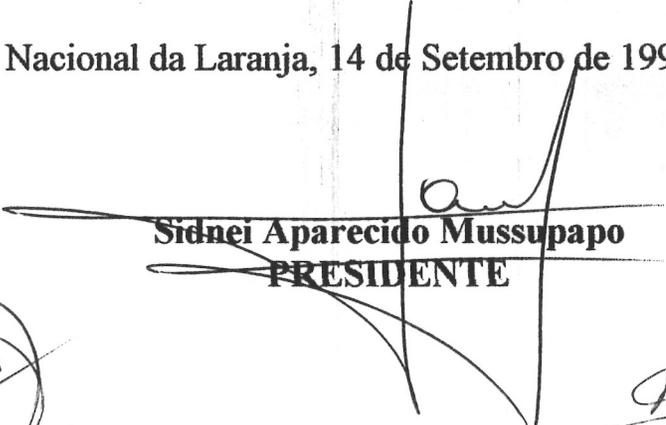
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

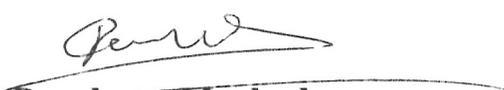
ART. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 14 de Setembro de 1999.


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE


José Antonio Moretto
1º SECRETÁRIO


Parabuçu Machado
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM: 13/09/99

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1185/99

DATA: 09/09/1999 HORA: 11:50:13

ORIG: VEREADORA CLEYDE DO ESPIRITO SANTO

ASS.: EMENDA SUPRESSIVA

RESP: MICHELE SARTI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/99

Ao Projeto de Lei n.º 68/99, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO, VEREADORA À CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Emenda Supressiva, ao Projeto de Lei n.º 68/99.

ARTIGO 1º - Fica suprimido o Artigo 10 do Projeto de Lei n.º 68/99.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1999.



**Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em razão de haver questionamento quanto a legalidade do dispositivo suprimido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação a Emenda Supressiva nº 01/99,
de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

EMENTA: - Suprimi o Artigo 10 do Projeto de Lei nº 68/99, de autoria Poder Executivo que dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEGALIDADE

Sala das Sessões, *13* de *Setembro* de 1999.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

Angelo De Senso Filho
ANGELO DE SENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões,dede 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a Emenda Supressiva nº 01/99, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

EMENTA: - Suprimi o Artigo 10 do Projeto de Lei nº 68/99, de autoria Poder Executivo que dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,.....de.....de 1999.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões,.....dede 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais a Emenda Supressiva nº 01/99, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

EMENTA: - Suprimi o Artigo 10 do Projeto de Lei nº 68/99, de autoria Poder Executivo que dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências,

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 1999.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

01 de setembro de 1999
OEP/2368/99/na

Senhor Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1149/99
DATA: 02/09/1999 HORA: 13:16:32
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/2368/99/NA - ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTE LEGISLATIVO
RESP: VANESSA R. ANDRADE

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que concede benefícios fiscais para pagamento de débitos em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências

O projeto em questão foi elaborado visando colaborar com os munícipes que se enquadram nas disposições do Artigo 1º do presente projeto, propiciando aos mesmos a quitação de seus débitos junto à municipalidade, com propostas facilitadas, sendo que esta medida, além de beneficiar o contribuinte, a arrecadação dos referidos débitos, destinar-se-ão a cobrir as despesas gerais do município.

Para que os contribuintes façam seus acertos com os benefícios desta Lei, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de aprovarem a presente matéria, em regime de urgência especial, ainda nesta Sessão.

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito municipal

Exmo. Sr.
Sidnei Aparecido Mussupapo
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 1º – A cobrança do débito fiscal, assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com requerimento, para o parcelamento do débito.

PARÁGRAFO 2º - O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja totalmente quitado, porém poderá efetuar o pagamento de débito tributário, distinto daquele acordado, com os benefícios do inciso I do Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do Artigo 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PARÁGRAFO 1º – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no “caput” deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

PARÁGRAFO 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor Tributário e ao Procurador Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 4º– O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 5º - O saldo devedor parcelado será representado em unidades equivalentes de UFIR.

ARTIGO 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), acumulado mensalmente e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) até o limite de 10% (dez por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto bancária, quando emitido na forma do Artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ARTIGO 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ARTIGO 10º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A - Agência Bebedouro, nos termos de contrato ou convênio previamente firmado.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 01 de setembro de 1999.

EDNE JOSÉ PIFFER
PREFEITO MUNICIPAL

Empresa pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Pelo presente Protocolo de Intenções, assinado pelo Banco do Brasil S/A, com sede na Capital Federal, por sua Agência em Bebedouro/SP, inscrito no CGC sob o nº 00.000.000/054-1, representado neste ato por seus Administradores abaixo assinados e pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, inscrita no CGC sob o nº 45.709.920/0001-11, representada pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, resolvem manifestar sua intenção de se associarem para o estabelecimento de parceria, tão ampla quanto for permitida por força de leis e normas, que contempla a prestação de serviços do Banco do Brasil S/A ao Governo do Município de Bebedouro, bem como qualquer outra atividade julgada de interesse ou de conveniência pelas partes.

O Município de Bebedouro compromete-se a:

- 1 – Eleger o Banco do Brasil S/A para a prestação e execução, dentre outros, do seguinte serviço, sem prejuízo dos convênios anteriormente firmados:
 - a) – efetuar a cobrança administrativa da dívida ativa, por intermédio de boleto de cobrança.

O Banco do Brasil S/A compromete-se a:

- 1) – Disponibilizar serviço de cobrança administrativa da dívida ativa do município, acolhendo para cobrança simples boleto representativo do débito total ou das parcelas repactuadas com o contribuinte.

Assim, ajustadas, ambas as partes firmam o presente protocolo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Bebedouro, de setembro de 1999

BANCO DO BRASIL S/A

Superintendente Estadual

Gerente

Prefeito Municipal de Bebedouro

Testemunhas : _____

LEI ESTADUAL/MUNICIPAL Nr., de...../...../.....

Dispoe sobre a concessao de beneficios para pagamento de debitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobranca extrajudicial e dah outras providencias.

A Assembleia Legislativa/Camara Municipal aprovou e eu, Governador/Prefeito do Estado/Municipio de ..., sanciono e promulgo a seguinte lei..

Artigo primeiro - Os creditos de natureza tributaria inscritos em divida ativa, constituídos ateh 31 de dezembro de ... /ano anterior/ e que se encontram em fase de cobranca administrativa ou judicial, poderao ser pagos de acordo com os seguintes criterios e beneficios..

- I - se pagos em ateh 60 /sessenta/ dias a partir da data da publicacao desta lei.. com desconto de/ /... por cento/ na multa e de/ /... por cento/ nos juros devidos.,
- II - se pagos parceladamente, em ateh ... prestacoes mensais e sucessivas.. com desconto de/ /... por cento/ na multa e de/ /... por cento/ nos juros devidos.,
- III- se pagos parceladamente, em ateh ... prestacoes mensais e sucessivas.. com desconto de/ /... por cento/ na multa e de/ /... por cento/ nos juros devidos.

Obs.. Deverao ser inseridos neste artigo, na forma de incisos, os criterios e beneficios a serem admitidos para o pagamento da divida por parte do contribuinte.

Artigo segundo - Para fins de pagamento dos debitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermedio da Secretaria da Fazenda/Financas ... /inserir o nome da Secretaria do Poder Publico responsavel pela arrecadacao dos creditos tributarios/, autorizado a emitir boletos de cobranca bancaria em nome dos contribuintes em debito.

Artigo terceiro - O beneficio fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalizacao de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicacao desta lei.

Paragrafo unico - A cobranca do debito fiscal assim reduzido se darah por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte sera notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do debito.

Artigo quarto - O contribuinte deverah requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em ateh 60 /sessenta/ dias contados da data de sua publicacao.

Paragrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos debitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitacao administrativa ou judicial, deverao ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda/Financas, no prazo referido no caput, com a indicacao do numero de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderao ser representadas por hipoteca ou caucao de nota promissoria avalizada.

Paragrafo segundo - A apresentacao do requerimento de parcelamento importa na confissao da divida e nao implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Paragrafo terceiro - O Chefe do Poder Executivo podera delegar competencia ao Secretario da Fazenda/Financas e ao Procurador do Estado/Municipio, cada um em sua area de atuacao, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Paragrafo quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que correspondera a formalizacao do acordo com o contribuinte, devera estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo quinto - O saldo devedor parcelado em reais, sera representado em unidades equivalentes de UFIR.

Artigo sexto - Os debitos fiscais parcelados, quando nao pagos na data dos respectivos vencimentos, serao acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidacao e Custodia /SELIC/, acumulada mensalmente, e de multa diaria de 0,33./., limitada a 20./..

Artigo setimo - O atraso superior a ... /por extenso/ dias no pagamento do boleto de cobranca bancaria, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestacoes objeto dos parcelamentos formalizados, determinara o imediato protesto extrajudicial do debito fiscal.

Paragrafo unico - Decorridos 30 /trinta/ dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perdera os beneficios concedidos por esta lei, hipotese em que se exigira o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma so vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicacao dos acrescimos moratorios previstos na legislacao.

Artigo oitavo - O disposto nesta lei nao se aplica aos creditos tributarios lancados de oficio, decorrentes de infracoes praticadas com dolo, fraude ou simulacao, ou de isencao ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vicios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislacao pertinente.

COBRANCA INTEGRADA BB - 00018
COBRANCA DE DIVIDA ATIVA DE ESTADOS E MUNICIPIOS - 00012
DOCUMENTOS - 99991
MINUTA DE LEI ESTADUAL/MUNICIPAL - 00001

Artigo nono - A fruicao dos beneficios contemplados por esta lei
nao confere direito a restituicao ou compensacao de importancia jah
paga, a qualquer titulo.

Artigo dez - Para a realizacao da cobranca bancaria e do
encaminhamento do debito fiscal para protesto extrajudicial, fica o
Poder Executivo autorizado a contratar os servixos do Banco do
Brasil S.A.

Artigo onze - O Poder Executivo deverah baixar os atos
regulamentares que se fizerem necessarios a implementacao desta
lei.

Artigo doze - Esta lei entra em vigor na data de sua publicacao,
revogadas as disposicoes em contrario.

REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSAO DE DEBITOS
FISCAIS

PROCESSO N.. CDA N..
CONTRIBUINTE..
ENDERECO..
CPF/CGC N..
INSCRICAO ESTADUAL/MUNICIPAL N..

Primeiro - O CONTRIBUINTE acima identificado, desejando usufruir dos beneficios fiscais previstos na Lei n. ..., de .../.../..., reconhece e se confessa devedor, em carater irrevogavel e irretratavel, da Fazenda Publica do Estado/Municipio de ..., da importancia de RS ..., correspondente a ... UFIR, conforme demonstrativo da divida em anexo.

Segundo - A importancia ora confessada, apurada e registrada, respectivamente, no processo e na certidao de divida ativa /CDA/ acima mencionados, e proveniente de debito fiscal referente a ... /inserir a especie da obrigacao tributaria em debito/.

Terceiro - Para liquidacao do debito fiscal confessado, o CONTRIBUINTE requer o seu pagamento em ... parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, correspondendo, cada uma delas, a importancia de RS ..., equivalentes a ... UFIR, sendo que a primeira deverah ser paga na data do deferimento deste pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Quarto - O CONTRIBUINTE concorda desde jah que, com o ato de deferimento deste pedido, considerar-se-a formalizado o acordo de parcelamento do debito fiscal neste proprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprir as condicoes ora pactuadas, sem qualquer animo de novar o debito fiscal.

Quinto - Para garantia do cumprimento da obrigacao ora assumida, o CONTRIBUINTE dah, em caucao, uma Nota Promissoria no valor total do debito parcelado, devidamente avalizada e com vencimento coincidente com o da ultima prestacao do parcelamento.
Obs.. Quando a garantia exigida para deferir o parcelamento consistir em hipoteca, caberah a Fazenda Publica cuidar de providenciar a competente Escritura Publica de Constituicao da Garantia Hipotecaria de Debitos Fiscais. Nesse caso, este item quinto deverah mencionar apenas a existencia da referida garantia hipotecaria. Ainda, no caso de dispensa de garantias, este item quinto deverah ser suprimido.

Sexto - Nos termos previstos na legislacao concessiva do beneficio fiscal, o CONTRIBUINTE deverah efetuar o pagamento das parcelas por meio de boletos de cobranca bancaria, a serem emitidos pela Fazenda Publica e enviados diretamente para o endereco acima informado.

Setimo - No caso de atraso no pagamento das parcelas, serao

devidos juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidacao e Custodia /SELIC/, acumulada mensalmente, contados da data do vencimento da parcela ateh a data do seu efetivo pagamento, acrescidos de multa de 0,33./. ao dia, ateh o limite de 20./..

Oitavo - O CONTRIBUINTE declara-se ciente e concorda, de forma irrevogavel e irreatavel, que havendo atraso superior a ... dias /inserir a mesma quantidade de dias prevista no art. Setimo da lei/ no pagamento de determinada parcela representada pelo boleto de cobranca bancaria, ocorrerah o vencimento extraordinario da integralidade do debito, concordando desde jah com o protesto extrajudicial da divida fiscal, por falta de pagamento.

Nono - Decorridos 30 /trinta/ dias do protesto e perdurando o inadimplimento, o CONTRIBUINTE perderah os beneficios fiscais concedidos pela Lei e por este instrumento, hipotese em que se exigirah o recolhimento imediato do saldo remanescente do debito fiscal, de uma so vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizados e com a aplicacao dos acrescimos moratorios previstos na legislacao.

Dez - Na apuracao do saldo remanescente do debito fiscal, deverao ser deduzidos os pagamentos parciais eventualmente efetivados pelo CONTRIBUINTE, em decorrenca do presente parcelamento.

Onze - Fica eleito o Foro da Comarca de ..., para dirimir qualquer controversia originaria desse instrumento.

E, para que possa produzir seus juridicos e legais efeitos, o CONTRIBUINTE firma o presente instrumento em 3 /tres/ vias, que somente passarah a ter vigencia como Acordo de Parcelamento dos Debitos Fiscais, apos assinado pelo representante da Fazenda Publica Estadual/Municipal, deferindo o pedido de parcelamento.

localidade e data

.....
Assinatura do CONTRIBUINTE

DE ACORDO EM../...../.....

.....
Nome e Assinatura do Secretario de Fazenda/Financas

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTACAO DE SERVICOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL CONTRATANTE E O BANCO DO BRASIL S.A., OBJETIVANDO DISCIPLINAR AS ATIVIDADES DO SISTEMA DE ARRECADACAO DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO, MEDIANTE PROCESSO DE COBRANCA BANCARIA DOS CREDITOS DE QUAISQUER NATUREZA, TUDO DE CONFORMIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nr. /..... E COM A LEI MUNICIPAL N.O., DE DE DE 1999, COM DISPENSA DE LICITACAO, REALIZADA SOB A EGIDE DO ARTIGO 24, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.O. 8.666/93 E SUAS ALTERACOES.

Pelo presente termo de instrumento particular deste CONTRATO de prestacao de servicos, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL- CONTRATANTE, pessoa juridica de direito publico interno, com sede na Rua....., nesta cidade, inscrita no C.G.C./M.F. sob nr., neste ato representada pelo Prefeito deste Municipio, Sr....., /qualifica/, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua, nr., Bairro, portador da cedula de identidade R.G. n.o., emitida pela, em /ddmmaa/, e do C.P.F. nr., devidamente autorizado pela Lei Municipal nr., de .../ddmmaa./..... de 1999, e de outro lado, o BANCO DO BRASIL S.A., com sede na Capital Federal, na Rua, nr., por sua agencia sediada na Rua, nr....., nesta Cidade de, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nr..... representada neste ato por seus administradores, abaixo assinados, Sr..... /qualifica/, portador da cedula de identidade RG nr....., emitida pela, em /ddmmaa/, e matriculado no Cadastro de Pessoas Fisicas do Ministerio da Fazenda sob o nr., doravante denominadas, neste ato, respectivamente, CONTRATANTE e BANCO resolvem manifestar sua intencao de se associarem para o estabelecimento de parceria, e tem entre si, por esta e da melhor forma de direito, justo e avencado a contratacao da execucao da prestacao de servicos especializados de cobranca bancaria dos creditos de quaisquer natureza, tudo de conformidade com o processo administrativo nr. /..... e com a Lei Municipal nr....., de de de 1999, com dispensa de licitacao, que deixou de ser realizada sob a egide do artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nr. 8.666/93 e suas alteracoes, mediante as clausulas e condicoes seguintes, que reciprocamente outorgam e aceitam..

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente CONTRATO tem por objeto a contratacao do BANCO para a execucao da prestacao de servicos especializados na area de cobranca bancaria,

objetivando disciplinar as atividades do sistema de arrecadação da administração Direta e Indireta da CONTRATANTE, cujos valores se originam dos processos de cobrança administrativa dos créditos de quaisquer natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa, além de outra atividade julgada de interesse ou de conveniência pelas partes, na conformidade com a proposta apresentada em de de 1999, que, com seus anexos integra este termo, independentemente de transcrição, para todos os fins e efeitos legais, conforme as especificações nela contidas.

Parágrafo primeiro - Os serviços de cobrança bancária referidos no /caput/ desta cláusula, será feito por intermédio de boleto de cobrança, representativo do débito total ou das parcelas eventualmente repactuadas entre a CONTRATANTE e a pessoa física ou jurídica que se encontre em situação de inadimplência perante a Municipalidade, ficando também incumbido, a pedido expresso da CONTRATANTE, pelo encaminhamento dos referidos boletos a Cartório, para o protesto extrajudicial dos débitos não quitados.

Parágrafo segundo - A denominação CONTRATANTE, abrange, no que couber, e para todos os efeitos deste CONTRATO, os órgãos da administração indireta- e a DO MUNICIPIO DE , legalmente autorizadas a utilização dos serviços objeto do presente CONTRATO, em idênticas condições de direitos e obrigações, independente de contratos individualizados.

CLAUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGACOES DO BANCO - O BANCO se compromete, pelo presente instrumento, a..

- I/ Conduzir os trabalhos ora contratados de acordo com as normas técnicas aplicáveis, com estrita observância da Legislação em vigor.,
- II/ Oferecer sugestões alternativas, quando as apresentadas não forem aceitas pela CONTRATANTE, justificando-as.,
- III/ Guardar absoluto sigilo sobre todas as informações recebidas da CONTRATANTE, as quais não poderão ser utilizadas para finalidades outras que não a do cumprimento do objeto do CONTRATO.,
- IV/ Expirados os prazos para o pagamento do boleto de cobrança bancária, acatar as orientações da CONTRATANTE, no sentido de providenciar o imediato protesto extrajudicial do débito.
- V/ Manter a CONTRATANTE informada, através de relatórios mensais e conclusivos de todo o trabalho executado, para o controle da arrecadação e do sistema de baixas, encaminhando-lhe toda documentação relacionada com a cobrança, devidamente acompanhada do rol demonstrativo das situações de adimplência e inadimplência no prazo de dias contados da ocorrência.,

VI/ Dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnetico de processamento eletronico de dados, de todas as informacoes que porventura sejam necessarias aa CONTRATANTE, resguardado o sigilo bancario e desde que relacionados com a cobranca contratada.

CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGACOES DA CONTRATANTE - A CONTRATANTE se compromete, em decorrenca desta avenca, a..

- I/ Fornecer todos os dados e especificacoes necessarios a completa e correta execucao dos servicos, dando conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnetico de processamento eletronico de dados, de todas as situacoes de inadimplencia na CONTRATANTE.,
- II/ Proceder ao levantamento habitual e permanente dos inadimplentes e identifica-los com precisao, fornecendo informacoes sobre o seu endereco.,
- III/ Fornecer quando solicitado pelo BANCO e no decorrer dos servicos, quaisquer outros dados e informacoes, que se fizerem necessarios aa execucao dos servicos.,
- IV/ Comunicar imediatamente ao BANCO qualquer tipo de alteracao de valor, de vencimento ou dos demais elementos de identificacao constantes no boleto de cobranca bancaria, bem como das situacoes de baixa ou suspensao da cobranca, decorrentes de recursos administrativos, decisoes judiciais, anistias e outros.,
- V/ Reconhece a CONTRATANTE que o BANCO, na condicao de mero executor de ordens e prestador de servicos ao /MUNICIPIO/ ESTADO/ eh parte ilegitima para figurar em qualquer processo, administrativo ou judicial, movido por qualquer pessoa, fisica ou juridica, proposto em decorrenca dos servicos prestados, aqui contratados.,
- VI/ Fornecer a seu criterio exclusivo e sem quaisquer onus para o BANCO, as condicoes fisicas e materiais para que este exerca suas atividades nas dependencias internas dos orgaos da Municipalidade.,
- VII/ Permitir ao pessoal tecnico do BANCO, mediante autorizacao expressa, acesso aas suas instalacoes, quando necessario aa realizacao dos servicos.,
- VIII/ Dar preferencia ao BANCO, suas subsidiarias, controladas e coligadas, para coordenar o lancamento de papeis no mercado de capitais domesticos e/ou internacional.,

CLAUSULA QUARTA - O BANCO nao se responsabiliza..

- I/ Por falhas no equipamento da CONTRATANTE ou de terceiro que provoquem atrasos ou impecam o envio, ao BANCO, de boletos para cobranca.,
- II/ Erros de processamento decorrentes de informacoes incompletas e/ou inexatas, fornecidas pela CONTRATANTE ou pelo terceiro.,

- III/ Pelos prejuizos decorrentes de extravio, inutilizacao e atraso na entrega de avisos de cobranca provocados pelo servico postal.,
- IV/ Pelo recebimento de encargos moratorios de boletos com vencimento aa vista ou na apresentacao, pagos ateh 15 /quinze/ dias apos seu registro.,
- V/ Pelo recebimento de juros de mora, comissao de permanencia ou qualquer outro encargo moratorio de boletos pagos em Cartorio.,
- VI/ Por atrasos na entrega, aos devedores, de avisos de cobranca decorrente do envio de informacoes necessarias a sua emissao em prazo inferior a 10 /dez/ dias da data de vencimento do boleto.,
- VII/ Por qualquer prejuizo ou eventuais reclamacoes de devedores, decorrentes do envio, pela CONTRATANTE, de boletos em duplicidade para cobranca.,
- VIII/ Por diferencas verificadas na conversao, para Real, do valor de boletos expressos em unidade variavel, recebidos em outros bancos.,
- IX/ Por qualquer outra ocorrencia estranha aos padroes de operacao do sistema de cobranca eletronica do BANCO.

CLAUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUCAO DOS SERVICOS - A CONTRATANTE se utilizara da/s/ seguinte/s/ modalidade/s/ de cobranca..

- a/ carteira 16
- b/ carteira 17
- c/ carteira 16 com rateio
- d/ carteira 17 com rateio
- e/ carteira 18
- f/ carteira 18 com rateio

e serah identificada no sistema do BANCO, no arquivo remessa e ou no arquivo retorno pelos seguinte dados..

PREFEITURA - numero.contrato/ conta corrente/carteira

.....
.....
.....

A troca de informacoes entre o BANCO e a CONTRATANTE ou o terceiro se darah da seguinte forma..

- a/ transmissao eletronica de dados, atraves de comunicacao por linha telefonica.,
- b/ cartucho.,
- c/ fita magnetica.,
- d/ extrato de movimento de cobranca.,

Opcoes admitidas para a modalidade/carteira, na impressao, numeracao, emissao e postagem do aviso de cobranca ao sacado..

I/ modalidade/carteira 16

- a/ impressao e numeracao a cargo do BANCO., emissao e postagem a cargo da CONTRATANTE.,
- b/ impressao, numeracao, emissao e postagem a cargo da CONTRATANTE.,
- c/ impressao, emissao a cargo do BANCO., numeracao e postagem a cargo da CONTRATANTE.,
- d/ impressao, emissao e postagem a cargo do BANCO., numeracao a cargo da CONTRATANTE.

II/ modalidade/carteira 17..

- a/ impressao, numeracao e emissao a cargo do BANCO., postagem a cargo da CONTRATANTE.,
- b/ impressao e numeracao a cargo do BANCO., emissao e postagem a cargo da CONTRATANTE.,
- c/ impressao, numeracao, emissao e postagem a cargo da CONTRATANTE.,
- d/ impressao, emissao e postagem a cargo do BANCO., numeracao a cargo da CONTRATANTE.,
- e/ impressao, numeracao, emissao e postagem a cargo do BANCO.,
- f/ impressao e emissao a cargo do BANCO., numeracao e postagem a cargo da CONTRATANTE.,

III/modalidade/carteira 18..

- a/ impressao e numeracao a cargo do BANCO., emissao e postagem a cargo da CONTRATANTE.,
- b/ impressao, numeracao, emissao e postagem a cargo da CONTRATANTE.,
- c/ impressao, emissao a cargo do BANCO., numeracao e postagem a cargo da CONTRATANTE.,
- d/ impressao, emissao e postagem a cargo do BANCO., numeracao a cargo da CONTRATANTE.,

As informacoes necessarias aa caracterizacao, legitimidade, exatidao dos dados, individualizacao das dividas e demais dados identificadores da cobranca bancaria, digitalizados no arquivo remessa sao de integral responsabilidade da CONTRATANTE. O Banco transferira os recursos oriundos da cobranca, aa credito da conta corrente da CONTRATANTE nr...../...../ dia util apos a liquidacao do boleto de cobranca.

CLAUSULA SEXTA - DA OPERACIONALIZACAO -

I/ Por parte da CONTRATANTE..

- a/ entregar ao BANCO o cartucho/fita magnetica de sua propriedade, doravante denominada CARTUCHO/FITA MAGNETICA-REMESSA, contendo os dados dos servicos a serem executados, com observancia do prazo de 10 /dez/ dias de antecedencia entre a entrega e o vencimento dos boletos.,
- b/ devolver ao BANCO o cartucho/fita magnetica mencionado

na alinea /b/ do inciso II desta clausula, na mesma sequencia do recebimento, uma de cada vez, no quinto dia util apos a remessa.,

- c/ proceder a entrega e a retirada, respectivamente do CARTUCHO/FITA MAGNETICA-RETORNO, no/s/ local/ais/ indicado/s/ pelo BANCO.,
- d/ substituir, no prazo de 02 /dois/ dias uteis, o CARTUCHO/FITA MAGNETICA-REMESSA, caso o BANCO nao consiga, por qualquer motivo, proceder a leitura dos dados nele/a/ constante.,
- e/ enviar CARTUCHO/FITA MAGNETICA-REMESSA, com numeracao sequencial, em etiqueta propria e que, tambem, deve ser colocada no estojo da fita magnetica.

II/ Por parte do BANCO..

- a/ devolver a CONTRATANTE o CARTUCHO-FITA MAGNETICA-REMESSA na mesma sequencia do recebimento, uma de cada vez, no quinto dia util apos a entrega.,
- b/ entregar a CONTRATANTE cartucho/fita magnetica de sua propriedade, doravante denominada/o/ CARTUCHO/FITA MAGNETICA-RETORNO, contendo os dados processados e/ou servicos executados.,
- c/ protocolar, em formulario padronizado, o CARTUCHO/FITA MAGNETICA-REMESSA e o CARTUCHO/FITA MAGNETICA-RETORNO, que conterao numeracao sequencial que sera colocada, tambem, no estojo de cada cartucho/fita magnetica, em etiqueta propria.,
- d/ enviar o CARTUCHO/FITA MAGNETICA-RETORNO, com numeracao sequencial, em etiqueta propria e que, tambem, deve ser colocada no estojo da fita magnetica.

III/ Por parte do BANCO e da CONTRATANTE

- a/ guardar e conservar o cartucho/fita magnetica pertencente a outra parte.,
- b/ nao utilizar o cartucho/fita magnetica pertencente a outra parte em outra finalidade que nao a leitura dos dados nele/a/ constantes.,
- c/ substituir, no prazo de 02 /dois/ dias uteis, o cartucho/fita magnetica pertencente a outra parte que, eventualmente, seja danificado antes da devolucao.,
- d/ nao apor, no cartucho ou na fita magnetica, outra etiqueta que nao a referida na presente clausula.

CLAUSULA SETIMA - DA REMUNERACAO DOS SERVICOS E DA FORMA DE PAGAMENTO - Pelos servicos de cobranca prestados, serao devidas pela CONTRATANTE ao BANCO os valores indicados no paragrafo primeiro desta clausula, sujeitos aa alteracoes quando das alteracoes dos valores constantes da tabela de tarifas do BANCO.

Paragrafo Primeiro - A CONTRATANTE pagarah ao BANCO..

- 1/ tarifa de RS /.../ por boleto de cobranca registrada manualmente.,
- 2/ tarifa de RS /.../ por boleto de cobranca registrada eletronicamente.,
- 3/ tarifa de RS /.../ para confeccao de carne de cobranca, por titulo.,
- 4/ tarifa de RS /.../ por alteracao de dados de titulos registrados.,
- 5/ tarifa de RS /.../ por manutencao de titulos vencidos.,
- 6/ tarifa de RS /.../ por relacao de titulos vencidos/vincendos /grupo de 5 folhas/.,
- 7/ tarifa de RS /.../ por impressao e postagem.,
 - a/ tarifa de RS /.../ por titulo de cobranca da divida ativa encaminhado a cartorio, por expressa autorizacao do CONTRATANTE.,
 - b/ tarifa de RS /.../ pela emissao de 2a. via de avisos ou de qualquer outro documento.

Paragrafo Segundo - As tarifas referidas no paragrafo primeiro desta clausula serao debitadas na conta corrente da CONTRATANTE, abaixo indicadas /a,b,c/, nas seguintes datas..

- I/ Registro de titulo, instrucoes e alteracoes - na data do processamento do arquivo remessa, da instrucao ou da alteracao.,
- II/ Baixa - na data da baixa.,
- III/ Impressao, impressao e postagem, fornecimento de aviso de cobranca pre-impresso e carne - na data da solicitacao do aviso de cobranca ou do carne.,
- IV/ Credito a clientes do BANCO ou de outros bancos - na data de encaminhamento dos creditos.,
- V/ Liquidacao de titulo sem registro-na data do processamento da liquidacao.
 - a/ de responsabilidade da Prefeitura Municipal- c.c. nr
 - b/ de responsabilidade da- c.c. nr.
 - c/ de responsabilidade da- c.c. nr.

CLAUSULA OITAVA - DAS INSTRUCOES DE PROTESTO - O BANCO encaminharah a Cartorio, apenas, os boletos que a CONTRATANTE comandar ordem de protesto, desde que corretos nome, endereco, praca, CEP e CGC OU CPF do devedor.

Paragrafo Primeiro -A instrucao para encaminhamento de boletos a Cartorio pode ser comandada no registro do boleto ou posteriormente, enquanto o mesmo permanecer no sistema do BANCO.Referida instrucao somente eh admissivel nas modalidades/carteiras 11, 12, 17, 31 e 51.

Paragrafo Segundo - As despesas cartorarias, inclusive do encaminhamento a Cartorio de titulos descontados e caucionados, correrao por conta da CONTRATANTE e serao debitadas pelo BANCO

em sua conta corrente, na data do pagamento ao Cartorio. A prestacao de contas dessas despesas se darah atraves do arquivo retorno, em codigos que identificam, por boleto a especie da despesa.

CLAUSULA NONA - DA FORMA DE RECEBIMENTO - CHEQUES - O BANCO poderah, a seu criterio, acolher cheque de emissao do proprio devedor no pagamento dos boletos, desde que liquidaveis na mesma praca de compensacao da agencia recebedora.

Paragrafo Primeiro - A liberacao dos recursos relativos aos boletos pagos com cheque obedecerah aos prazos de compensacao do cheque, estabelecidos pela Camara de Compensacao de Cheques e Outros Documentos.

Paragrafo Segundo-Fica a criterio do BANCO liberar os recursos relativos aos boletos pagos com cheque antes dos prazos de compensacao do cheque.

Paragrafo Terceiro-A CONTRATANTE autoriza o BANCO a debitar em sua conta corrente os valores, eventualmente adiantados, referentes aos cheques para pagamento dos boletos em cobranca no BANCO, que forem devolvidos, por qualquer motivo, pela Camara de Compensacao.

Paragrafo Quarto -Os cheques devolvidos pela Camara de Compensacao serao entregues pelo BANCO aa CONTRATANTE, acompanhados dos respectivos avisos de debito.

Paragrafo Quinto - A CONTRATANTE se obriga, caso nao tenha saldo em conta corrente para o debito dos cheques devolvidos pela Camara de Compensacao, a provisionar os recursos necessarios para a efetivacao desse debito, ateh o segundo dia apos a comunicacao, por escrito, do BANCO, da devolucao dos cheques.

Paragrafo Sexto - A CONTRATANTE pagarah ao BANCO, entre a data de encaminhamento do cheque a Camara de Compensacao e a data de efetivacao do debito referido no paragrafo quinto, juros compensatorios aa mesma taxa cobrada pelo BANCO no adiantamento a depositantes.

Paragrafo Setimo - Serah devida, tambem, a partir do terceiro dia apos a comunicacao, por escrito, do BANCO, da devolucao dos cheques, alem dos juros compensatorios, multa de 10% /dez por cento/ incidente sobre a soma, devidamente atualizada pela taxa compensatoria, dos cheques devolvidos.

Paragrafo Oitavo - Referida taxa compensatoria serah calculada prorata dia util, levando em conta o numero de dias uteis do periodo e serah debitada e exigida no ultimo dia util de cada mes e na liquidacao da divida.

Paragrafo Nono - O BANCO poderah manter os cheques devolvidos

pela Camara de Compensacao em seu poder, ateh que a CONTRATANTE devolva, na forma do paragrafo sexto, os recursos que lhe foram adiantados.

CLAUSULA DECIMA - DAS BAIXAS - A CONTRATANTE poderah receber, diretamente do devedor, o valor dos boletos em cobranca no BANCO.

Paragrafo Unico - A CONTRATANTE, na hipotese prevista no caput desta clausula, devera efetuar a baixa do boleto no sistema do BANCO, sob pena de, na sua inobservancia, assumir integral responsabilidade por eventual encaminhamento a Cartorio e/ou protesto indevido da divida paga nessas condicoes.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DE TITULOS - Fica estabelecido que o BANCO se responsabiliza pelas diferencas eventualmente apresentadas na cobranca dos boletos por valor a menor, quando o recebimento for efetuado em seus guiches de caixa.

Paragrafo Primeiro - Nos pagamentos de titulos de forma eletrônica/terminais de auto-atendimento, aplicativos de uso em microcomputador pessoal, Internet ou qualquer inovacao tecnologica/ o BANCO se limitarah a repassar o valor digitado pelo proprio devedor.

Paragrafo Segundo - Na hipotese do valor do boleto ter sido digitado pelo devedor, por valor a menor, em qualquer banco, serah repassado o valor digitado, cabendo aa CONTRATANTE, ateh o quinto dia seguinte aa data do credito, comunicar ao BANCO, por escrito, que nao aceita o pagamento.

Paragrafo Terceiro - Havendo recusa do pagamento por parte da CONTRATANTE, na forma do paragrafo segundo desta clausula, o BANCO devolverah o credito ao outro banco ou ao devedor, cabendo aa CONTRATANTE, nessa hipotese, acionar, diretamente, o devedor para o pagamento da obrigacao pelo valor devido.

Paragrafo Quarto - Nao havendo oposicao ao pagamento na forma do paragrafo segundo desta clausula presume-se que a CONTRATANTE aceitou o pagamento ou irah acionar, diretamente, o devedor, nao mais cabendo devolucao do credito.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DA VIGENCIA E RESCISAO - O presente CONTRATO terah a duracao de 12 /doze/ meses corridos contados da data da assinatura do presente instrumento, podendo ser prorrogado por igual periodo, sucessivamente, desde que seja acordado entre as partes e de conformidade com o estabelecido na Lei Federal nr. 8.666/93 e suas alteracoes sendo facultado a qualquer das partes rescindi-lo, mediante previo aviso a outra parte, com a antecedencia minima de ... /extenso/ dias, operando-se a rescisao obrigatoriamente, por Termo de Denuncia Contratual, o qual disporah sobre as responsabilidades rema-

nescentes e forma de liquidacao das pendencias.

Paragrafo Primeiro- As partes nao poderao rescindir o presente CONTRATO, de forma imotivada, antes do decurso do prazo minimo de ___ /extenso/ dias da data de assinatura do presente instrumento, sem prejuizo do previo aviso na forma desta clausula.

Paragrafo Segundo - Uma vez operada a rescisao, nenhuma das partes podera postular da outra indenizacao ou vantagem de qualquer natureza, com excecao das disposicoes previstas e pactuadas no Termo de Denuncia Contratual.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORCAMENTARIOS- As despesas decorrentes do presente ajuste, correrao por conta do elemento nr. - Programa de Trabalho nr., da dotacao orcamentaria relativa ao exercicio de 1999, ficando o restante para se empenhar oportunamente.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DA PUBLICACAO/PUBLICIDADE - Serah providenciado pela CONTRATANTE ateh o quinto dia util do mes seguinte da assinatura do presente CONTRATO, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, a publicacao na Imprensa Oficial, em resumo, do presente instrumento. Da publicidade da CONTRATANTE, relativa a atividade ou empreendimento em que o BANCO efetua a cobranca dos compromissos assumidos entre a CONTRATANTE e seus devedores, nao deverah decorrer o entediamento, explicito ou implicito, de que o BANCO dah cobertura, financia ou participa da atividade ou empreendimento.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO SUPORTE LEGAL- O presente CONTRATO eh regido pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituicao Federal, pela Lei Organica do Municipio - LOM, pela Lei Federal nr. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alteracoes introduzidas pelas Leis nr. 8.883, de 08 de Junho de 1994 e nr. 9.648, de 27 de maio de 1998, ficando desta forma dispensado de Licitacao, de acordo com o inciso VIII do artigo 24 c/c o artigo 26 da lei acima referida, tal como, com a Lei Municipal nr., de de de 1999 e com o Processo Administrativo nr. /....., que originou a presente avenca, sem prejuizo da observancia das demais normas que dao arrimo ao ajuste.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - DAS DISPOSICOES COMUNS -As duvidas que eventualmente surgirem na execucao do presente CONTRATO, assim como as divergencias e casos omissos, serao dirimidos por via de entendimento entre os participes, ouvidos os orgaos envolvidos.

CLAUSULA DECIMA SETIMA - DAS DISPOSICOES FINAIS - A Secretaria Municipal de, atraves da acao conjunta dos

COBRANCA INTEGRADA BB - 00018
COBRANCA DE DIVIDA ATIVA DE ESTADOS E MUNICIPIOS - 00012
DOCUMENTOS - 99991
MINUTA DE CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS - 00003

02 - Nome..
RG..
CPF..

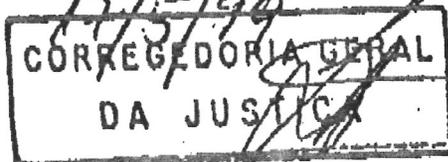
OFÍCIO- AJURE/CHIEFIA Nº 34
São Paulo(SP), 17 de maio de 1999.

Senhor Corregedor Geral da Justiça de São Paulo,

Referimo-nos ao parecer dessa douta Corregedoria datado de 02 de setembro de 1998, aprovado com efeito normativo por V. Ex". e publicado no D.O.E. de 10.09.98, que trata do exame de consultas formuladas a respeito da protestabilidade de vários documentos, dentre eles a certidão da dívida ativa, em face do artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10.09.1997.

2- No aludido parecer, após abordar a exegese da expressão "outros documentos de dívida", constante do retro mencionado diploma legal, essa Corregedoria concluiu que "enquanto não houver previsão específica para este ou aquele documento de dívida, em norma positiva específica, não será dado ampliar o rol dos títulos protestáveis, prevalecendo integralmente as decisões normativas desta Corregedoria Geral de Justiça proferidas acerca desta matéria".

Ao
Exmo. Sr. Doutor Sérgio Augusto Nigro Conceição
MD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo
São Paulo - SP



3- Com a devida vênia ao entendimento dessa Corregedoria, permita-nos sustentar que, a partir da vigência da Lei nº 9.492/97, a certidão da dívida ativa passou a se consubstanciar, de imediato, documento protestável por falta de pagamento, sendo desnecessária qualquer outra previsão legal e específica para tal fim.

4- Isso porque, parece, o amparo legal, para a protestabilidade da certidão da dívida ativa, não pode ser buscado na inteligência da expressão "outros documentos de dívida", constante do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. De fato, concordamos que o legislador foi infeliz quando inseriu essa expressão na parte final do artigo 1º da lei, vez que ensejadora de controvérsias interpretativas em face da sua generalidade redacional.

5- Ocorre que o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 prevê, em primeiro plano, o protesto de "obrigação originada em títulos". Evidentemente, não pretendeu o legislador restringir o protesto apenas aos títulos cambiais, porque aí não haveria motivação para a nova disciplina legal.

6- Por isso, o termo "títulos", deve ser interpretado em sentido amplo, de modo a abranger, não apenas os títulos cambiais, mas, também, os cambiariformes e todos os demais títulos executivos extrajudiciais previstos em lei. Aqui, aplica-se a parênia interpretativa "*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*" (onde a lei não distingue, nem o intérprete deve distinguir).

7- Nesse diapasão, seria possível concluir que a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, sem a necessidade de outra lei integrativa, resulta inequívoca da exegese da expressão "títulos" constante do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, uma vez que a referida certidão já está inserida, expressamente, dentre os títulos executivos extrajudiciais (art. 585, VI do CPC).

8- Desse modo, considerando que a certidão da dívida ativa já é definida, legalmente, como título executivo (art. 585, VI do CPC) e, portanto, insere-se na expressão "títulos" constante do art. 1º da Lei nº 9.492/97, indagamos a essa douta Corregedoria se: haveria necessidade de outra norma positiva prevendo, expressa e especificamente, a sua protestabilidade?

9- Mas, ainda que se admita, por argumentar, a necessidade de lei específica prevendo expressamente a protestabilidade da certidão da dívida ativa, dúvidas ainda há quanto à natureza da norma legal positivada que deve conter a expressa e específica previsão de protesto.

10- Alguns Tabelionatos, dizendo-se amparados no parecer normativo dessa Corregedoria, informaram a este Banco que somente poderão protestar a certidão da dívida ativa municipal quando houver lei federal prevendo, expressa e especificamente, a protestabilidade desse título de crédito (art. 585, inc. VI, do CPC).

11- Acontece que, por força do regime federativo insculpido na Carta Magna, cada ente político (União, estados-membros e municípios) possui plena autonomia legislativa para dispor sobre essa matéria, pois a certidão da dívida ativa é título de crédito, unilateral, emitido pela Fazenda Pública credora, podendo ser ela da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

12- Assim, não haveria porque se exigir norma federal, mas, apenas, que o ente da federação credor dos débitos inscritos em dívida ativa admitisse o protesto em norma por ele mesmo editada. Em outras palavras, havendo, por exemplo, lei municipal prevendo o protesto do débito fiscal inscrito em dívida ativa do município, estaria atendido o requisito exigido no parecer normativo dessa Corregedoria.

13- Pelo método exegético lógico-sistemático, é imperioso concluir na forma do item retró. Entretanto, diante de interpretações equivocadas por parte de alguns Tabelionatos, torna-se imprescindível obter manifestação complementar dessa ilustre Corregedoria quanto à aplicação do parecer normativo.

14- Feitas essa considerações, indagamos:

- relativamente aos termos do parecer normativo de 02.09.1998 dessa douta Corregedoria, que exige previsão expressa e específica em norma positiva para o protesto de outros documentos de dívida - seria protestável a certidão da dívida ativa do município ou estado que tenha

promulgado lei nos moldes daquela já aprovada pelo Município de Avaré -SP
(Lei nº 362, de 04.03.1999), conforme cópia em anexo?

15- Ao tempo em que permanecemos no aguardo de
manifestação dessa douta Corregedoria, colocamo-nos à disposição de Vossa
Excelência.

Atenciosamente,

UA JURÍDICO - ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL DE SÃO PAULO


NELSON SHINOBU SAKUMA
Chefe da AJURE/SP

corregd.doc



PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- Processo CGJ nº 1.522/99 - Fls. 1 -

(287/99 - E)

EMENTA

Protesto de Certidão de Dívida Ativa que conta com expressa previsão legal para o protesto desse título de crédito. Admissibilidade. Previsão já constante do parecer normativo editado no Processo 2.374/98.

Tratam os autos de provocação do Banco do Brasil S/A, indagando da possibilidade do protesto da certidão de dívida ativa, quando o ato estiver previsto em lei municipal que assim o estabeleça, uma vez que o protesto, segundo o entendimento de alguns tabeliães dependeria de expressa previsão na legislação federal.

É o relatório.

Passamos a opinar.

A matéria que ora é submetida neste feito já foi objeto de parecer aprovado com caráter normativo, e que foi lançado nos autos do processo 2.374/97, estando estês autos apensados àqueles.

Ficou claro na ocasião daquele referido parecer normativo que o protesto de certidão de dívida ativa, ou de quaisquer outros documentos de dívida, dependeria de expressa previsão normativa no direito positivo, não cumprindo aqui disculir se essa previsão deve ser oriunda da esfera federal, estadual ou municipal. Apenas a ilegalidade ou inconstitucionalidade manifestas, que levassem o Administrador a optar pela aplicação de uma ou outra lei, ou mesmo entre a lei e a Constituição, quando incompatíveis entre si, é que justificariam se reconhecesse inaplicável a disposição legal emanada da lei municipal, que autorizasse o protesto da certidão da dívida ativa do crédito tributário de sua competência.

São reiterados os precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça e mesmo do Colendo Conselho Superior da Magistratura, no sentido de que não é de ser reconhecida, na esfera eminentemente administrativa, a inconstitucionalidade de lei, ou mesmo a ilegalidade de regulamento, quando tal não for absolutamente manifesto, que levasse o Administrador a uma situação de escolha, de sorte que, para o cumprimento de determinada norma, forçosamente tivesse que descumprir outra, hierarquicamente superior.



13 J
PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- Processo CGJ nº 1.522/99 - Fls. 2 -

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura (*Apelações Cíveis CSM nº 3.346-0, rel. Batalha de Camargo; CSM nº 4.936-0, de São Paulo; e CSM nº 20.932-0/0, da Comarca de Tupi Paulista.*)

Também esta *Egrégia Corregedoria Geral da Justiça* tem sufragado o mesmo entendimento, conforme consta das várias decisões administrativas proferidas nessa direção. (*entre outros os Processos CG 274/93, DOJ 23/03/94, p. 38/39 e CG 2.038/94.*)

Dai porque cabível, na espécie, já que há expressa previsão legal que o autoriza, o pretendido protesto da certidão da dívida ativa, referente a tributos municipais, uma vez que a legislação municipal pertinente regula a forma de cobrança administrativa dos referidos créditos e autoriza o ato notarial em tela.

Isto posto, a proposta é no sentido de que seja autorizado o protesto das certidões de dívida ativa que contem com expressa previsão legal nesse sentido, conforme ocorre na lei juntada aos autos, do Município de Avaré.

É o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência,

sub censura

São Paulo, 5 de Agosto de 1999.

Francisco Antonio Bianco Neto
FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Luis Paulo Aliende Ribeiro
LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO
Juiz Auxiliar da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
- Processo CGJ nº 1.522/99 - Fls. 3 -

Marcelo Fortes Barbosa Filho
MARCELO FORTES BARBOSA FILHO
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Marcelo Martins Berthe
MARCELO MARTINS BERTHE
Juiz Auxiliar da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça - GAJ 3.

Corregedoria Geral da Justiça	
15	J

CONCLUSÃO

Em 10 de Agosto de 1999, faço estes autos conclusos ao Desembargador **SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO, DD.** Corregedor Geral da Justiça.

Eu,.....Escrevente subscrevi.
Proc. CG nº 1.322/99

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Auxillares, para que seja autorizado o protesto conforme o proposto, comunicando-se o Interessado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 1999

Sérgio
SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO
Corregedor Geral da Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 68/99, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *Legalidade.*

Sala das Sessões, *13* de *Setembro* de 1999.

[Handwritten Signature]
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

[Handwritten Signature]
ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões, de de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n.º 68/99, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

validade

Sala das Sessões, *13* de *setembro* de 1.999.

Edson

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

Paulo Cesar Lemos de Carvalho
PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões,.....dede 1.999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n.º 68/99, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 1999.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, 13 de Setembro de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1157/99
DATA: 06/09/1999 HORA: 14:43:31
ORIG: ASSISTENTE JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº068/99
RESP: JULIANA CRISTINA GIOCONDO

Parecer.

Projeto de Lei n. 068/99

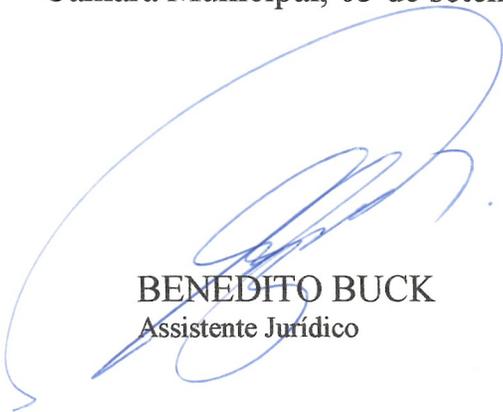
Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo a conceder anistia e parcelamento de créditos tributários que especifica.

Atendidos os pressupostos da legitimação para a iniciativa e da competência municipal para tratar da matéria (art. 13 inciso II da Lei Orgânica e art. 61 § 1º, II, "b" da Constituição Federal).

Considero ilegal o artigo 10º do Projeto, uma vez que a delegação outorgada ao Banco do Brasil deve ater-se aos limites previstos no artigo 7º § 3º do Código Tributário Nacional, ou seja, pode o mesmo praticar os atos destinados à organização dos instrumentos de arrecadação, nela não se inserindo o protesto extrajudicial do crédito tributário, que tem procedimento de inscrição e execução previstos em lei.

No mais, projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 03 de setembro de 1999


BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico